

Excelentíssima Doutora Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

**CARLOS ALBERTO WERNER,**

---

Exequente, nos autos nº 0003977-20.2016.8.16.0001, de *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL* que promove contra **PARANÁ CLUBE**, por advogados, vem, respeitosamente, intimado do r. despacho de mov. 206, aduzir e requerer o seguinte:

***Do item 1 do despacho de mov. 206.***

Adotada decisão de administração judicial do executado pela Justiça do Trabalho, houve comunicação daquela Especializada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que, por sua vez, submeteu à manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça. No despacho do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Marcos Vinicius Christo, destaca-se: *“II – Tanto a modalidade de penhora como eventual bloqueio via BACENJUD, dizem respeito à matéria estritamente jurisdicional e, portanto, são de competência exclusiva dos Magistrados responsáveis pelas Unidades Judiciárias onde tramitam os processos a conhecer”*.

O item III do despacho 2544843, por sua vez, apenas informa que: *“III - Assim, cientifiquem-se os Magistrados, via mensageiro, com remessa de cópia integral do expediente e, em seguida, encerre-se nesta Unidade.”*

O expediente a que faz referência é uma comunicação do Juiz do Trabalho Bráulio Gabriel Gusmão de que “*nos autos Ação Trabalhista [REDACTED] [REDACTED] RTOrd o Paraná Clube, encontra-se sob Administração Judicial devido à grave situação econômico-financeira causada por má-gestão*”. Segue com a notícia de que: “*resultou na penhora da empresa, compreendendo toda universalidade de bens e direitos, materiais e incorpóreos, de propriedade do clube*”. Pede que “*eventuais créditos existentes em ações tramitando no âmbito desse Tribunal sejam habilitados mediante penhora no rosto dos autos em referência, para estabelecimento do plano de pagamentos*”. Daí conclui, de modo estranho: “*Solicito, ainda, sejam evitados bloqueios via BACENJUD e/ou penhora direta de bens das referidas instituições*”.

A “penhora de empresa” é ineficaz perante o credor. Demonstra-se.

### ***Ineficácia do Ato no Juízo Cível***

O Juízo Trabalhista deferiu a “penhora de empresa”, requerida pelo próprio Paraná Clube, sobre a sua *universalidade de bens e direitos* para satisfazer as execuções trabalhistas que, segundo o próprio clube, alcançam apenas **16 milhões de reais** (petição a que o credor faz juntada nesse momento). Este, portanto, é o limite da penhora e do privilégio do crédito trabalhista: **16 milhões de reais**. E por isso o ato do Juiz do Trabalho é ineficaz perante o Juízo Cível.

Isso porque o Código Processual Civil, quando permite uma “*penhora de empresa*”, restringe-o “*conforme o valor do crédito*”, o que implica numa limitação objetiva de atuação judicial, afastando arbitrariedades que importem na mitigação do direito dos demais credores.

Daí a ineficácia do ato trabalhista perante este Juízo Cível. É que a universalidade de bens do clube supera em muito esses créditos trabalhistas. O patrimônio do clube, só em imóveis, **ultrapassa os 100 milhões de reais**. Só os imóveis, dentre eles, o da sede social da Avenida Kennedy, supera **60 milhões de reais**.

Para se ter uma ideia, em 2018, pelo acesso à Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, o clube terá um acréscimo de, no mínimo, **23 milhões de reais**. Fora isso, persistem (e até serão aumentadas em razão da subida de divisão) as variadas formas de receita que já dispunha e que foram por ele expostas na petição que gerou a decisão que ora se impugna, somadas em **7,8 milhões de reais**. E o crédito integral da venda direta de área contígua ao Estádio Erton Coelho Queiroz, na Vila Olímpica do Boqueirão, foi dada pelo Paraná Clube ao Juiz Trabalhista (conforme sua petição), no valor de **9 milhões de reais**.

Quer dizer, somadas só essas suas receitas acima, resulta num montante de **39,8 milhões de reais**. Pegando os 9 milhões de reais da venda do imóvel do Boqueirão mais 20% das receitas ordinárias de 30,8 milhões de reais, já perfazem **15,8 milhões de reais para a Justiça do Trabalho**.

Por isso é ineficaz frente ao Juízo Cível essa penhora universal de bens e direitos, já que, para uma dívida de 16 milhões de reais, não se justifica indisponibilizar mais de 100 milhões de reais, pena de violação do direito elementar à satisfação de crédito judicialmente garantido.

**Quer dizer, o privilégio trabalhista limita-se ao valor do crédito exequendo em título executivo na Justiça Especializada, não tendo competência para invadir a esfera cível para além do crédito exequendo.**

Além disso, a decisão da Justiça do Trabalho tem deficiências insanáveis, falhando na observância dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da ampla defesa e contraditório (CF, 5º; CPC, 9, 10 e 17).

### ***Primeiro.***

A decisão defere benefício ao Paraná Clube, utilizando-se dos artigos 862 a 865 do Código de Processo Civil, que tratam da “*penhora de empresa*”.

O deferimento foi inusitado.

Esses dispositivos, de uso absolutamente excepcional, têm *destinatário exclusivo a empresa*. E o termo “*empresa*”, disposto na norma processual civil, não se refere à expressão comumente usada na Justiça do Trabalho para designar a pessoa jurídica empregadora, mas sim o termo técnico da atividade econômica com fim lucrativo, organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (CC, arts. 966 e 1.142).

Bem por isso a surpresa do deferimento: o Paraná Clube é uma *associação civil sem fins lucrativos* (CC, 53), apanhando impedimento elementar à atividade de empresa, daí a essa forma de intervenção judicial.

Mais que associação, o Paraná Clube é também entidade de prática desportiva, com regência no inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, o qual veda, expressamente, ao Estado, esse tipo de intervenção, fazendo prevalecer a “*autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento*”.

No entanto, se prevalecer o entendimento daquele Juízo Trabalhista, de que as normas atinentes aos empresários incidem sobre as associações, **estará permitida a incidência sobre o Paraná Clube da Lei nº 11.101/2005 (Lei de**

**Falências**). Dito de outro modo, se o Judiciário permite que a **penhora de empresa** dos artigos 862 a 865 do CPC recaia sobre associação desportiva sem fins lucrativos, é evidente que permite também a **recuperação judicial** ou até mesmo a decretação de sua **falência**.

### *Segundo.*

A r. decisão do Juízo Trabalhista, induzida pelos argumentos do Paraná Clube, imprimiu uma confusão de conceitos e atos. De início, defere a “*centralização das execuções trabalhistas*”, depois autoriza a “*penhora de empresa*”, logo após limita em “*penhora de percentual de faturamento*”, na constrição de apenas 20% das receitas, e, ao final, o conjunto da obra resulta em uma “*recuperação judicial branca*”.

Muito embora se trate de uma associação, o Juízo não esclarece se o ato é penhora de empresa ou penhora de percentual de faturamento. Ou um, ou outro. O que não pode é utilizar percentual mínimo para pagamento das execuções trabalhistas, mas também *blindar* a associação dos seus credores, já que para além dos 16 milhões em execuções trabalhistas, não há mais privilégio algum.

Há que se ter um mínimo de coerência. Desse arranjo, decorre a **quebra do princípio da jurisdição e da competência**, numa *invasão arbitrária* da Justiça do Trabalho em matéria de competência cível.

### *Terceiro.*

Esse arranjo de recuperação judicial acomoda outro fato que incomoda. Ao contrário da recuperação judicial da Lei 11.101/2005, que tem duração de até 180 dias (art. 6º, §4º), essa inusitada recuperação (que exige 20% das receitas do clube para pagamento das execuções trabalhistas), **não tem prazo**.

Sem informar prazo, presume-se que se trata de uma recuperação **eterna**. E, se é eterno, é ilegal e inconstitucional. O tempo, no Direito, é elemento nuclear da prestação jurisdicional, na medida em que “*as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*” (art. 4º), sendo que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º, CPC).

### *Quarto.*

Há mais deficiências. O Ministério Público não está presente no processo, o que seria imprescindível dada a natureza, o interesse social afetado e o alcance do ato judicial monocrático. E não se fala do MP do Trabalho, mas sim o Ministério Público Estadual, já que impõe restrições à atividade da pessoa jurídica.

É evidente o interesse público da inusitada “penhora de empresa” de uma associação desportiva. Basta a leitura da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Em especial, o inciso I do artigo 2º, que disciplina o “*princípio da soberania, caracterizado pela supremacia nacional da organização da prática desportiva*”. Princípio este que tem origem no artigo 2017 da Constituição Federal, já referido, que traça *a autonomia das associações desportivas quanto à sua organização e funcionamento*.

Mais que isso, há norma expressa de participação do Ministério Público. Pelo §2º do artigo 4º da Lei 9.615/98, que “*A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*”.

Este §2º do artigo 4º, da Lei Pelé, exige a incidência dos incisos I e III do artigo 5º da LC 75/93, incisos nos quais se *impõe a participação do Ministério do Público da União, como função institucional mesmo*.

Sem o Ministério Público, o procedimento é nulo.

### ***Quinto.***

À evidencia do excesso promovido pela decisão ora impugnada, tem-se a negativa de vigência ao artigo 865 do Código de Processo Civil, que ordena que “*a penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito*”.

Aqui, havia outro meio. Bastaria a penhora sobre percentual das receitas (20%), inclusive já tendo a garantia do imóvel do Boqueirão (e o Paraná Clube oferece esta penhora), nos termos do artigo 866 do CPC, para o pagamento dos débitos trabalhistas, esgotando o passivo laboral. Mas o Juízo optou pelo modo mais violento, invadindo competência cível sem mais a justificativa do “*crédito privilegiado*”, no desprezo aos outros credores.

### ***Sexto.***

De se observar o modo de constituição da ordem judicial. Por ela, o Juízo Trabalhista acolheu a indicação do devedor como administrador-depositário

dessa recuperação o Presidente do Paraná Clube. Ofende a ampla defesa e o contraditório a nomeação do Presidente da associação sem a ouvida dos credores, alcançados pela determinação, decorrendo daí cerceamento de defesa.

Ainda mais quando a ordem emanada tem como motivação “*a má-gestão*” do clube, como se viu do ofício de mov. 143. Seria cômico se não fosse trágico decretar uma administração judicial por “*má-gestão*” e nomear ao cargo de administrador o próprio presidente do clube mal gerido.

### ***Decisões desacolhendo a pretensão do devedor***

Por todo o exposto, a solicitação do Juízo Trabalhista não pode ser atendida, na medida que extrapola suas competências, invadindo matéria privativa do Juízo Cível, dentre outras deficiências do ato.

Verdade é que, em processos de execução contra o mesmo Paraná Clube na 21ª Vara Cível de Curitiba, recentes decisões dos M.M. Juízes Rogério de Assis e Karine Peretti Antunes inadmitiram a habilitação do crédito cível na centralização das execuções trabalhistas. Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná negou o efeito suspensivo postulado pelo devedor.

### ***Do item 2 do despacho de mov. 206.***

Relativamente à proposta de honorários e petição formulada pelo *expert* no mov. 205.1, o exequente esclarece à Vossa Excelência que, em outro processo de execução em que é credor do próprio Paraná Clube nesta 5ª Vara Cível de Curitiba – Projudi nº [REDACTED], presidido pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, houve designação de perito diverso para a avaliação dos mesmos imóveis que aqui garantem a dívida, já tendo sido instalada a perícia, estando as partes no aguardo do oferecimento do laudo.

Com efeito, resta dispensada a repetição do ato aqui, posto que o credor pretende se utilizar da reunião dos créditos numa futura adjudicação dos bens ou para participar da arrematação em leilão judicial, dependendo do valor que venha a ser homologado pelo r. Juízo.

Dessa forma, requer que este feito fique sobrestado por, ao menos, 30 dias, aguardando a conclusão da avaliação judicial dos imóveis penhorados, após o que apresentará o requerimento para satisfação do crédito exequendo mediante adjudicação ou arrematação patrimonial.

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Mafuz Antonio Abrão

OAB 7151 PR

Marcelo Vardânega Ribeiro

OAB 19333 PR

Henrique Richter Caron

OAB 40736 PR